

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 67ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2022.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 66/2022

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Parcial nº 30/2022 ao Projeto de Lei nº 244/2021, Autógrafo nº 156/2022, de autoria da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 93/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Gabriel Nunes Bramante".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 467/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública no âmbito do município de Sorocaba, e incorpora os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 à legislação municipal." PREJUDICADO

2 - Projeto de Resolução nº 22/2022, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a regulamentação do Controle Interno e dá outras providências

3 - Projeto de Resolução nº 21/2022, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao art. § 2º do art. 66 e § 1º do art. 68 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)

4 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2022, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 23/2022, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Dos Órgãos Auxiliares: Secretaria Geral, Secretaria Legislativa, Secretaria de Administração e Secretaria de Comunicação Institucional)

S.O. 67ª/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 150/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, por dia de recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço, em Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 412/2021, da Edil Iara Bernardi, cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 DE OUTUBRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2022.

VETO nº 30/2022
Processo nº 23.291/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 156/2022, DECIDI, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 244/2021, que "institui a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados informando sobre as disposições do objeto da Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, e da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que proíbem e punem atos de discriminação, preconceito e racismo".

Em que pese a nobre intenção da ilustre Vereadora, o Projeto de Lei merece ser vetado parcialmente por razões constitucionais.

No que tange ao texto do artigo 4º, ao dispor que, "Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos às mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001, e a Lei Federal nº 7.716, de 1989", o presente PL incide em inconstitucionalidade.

Nesse âmbito, tem-se que as sanções previstas na Lei Federal nº 7.716, de 1989, são sanções penais e a matéria penal encontra-se submetida ao regime das competências legislativas privativa da União (inciso I, artigo 22, da Constituição Federal). Além disso, tais sanções não poderiam ser aplicadas pelos agentes fiscalizadores municipais, uma vez que sanção penal somente pode ser aplicada pelo Poder Judiciário, após o devido processo legal, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

De outro giro, verifica-se que há sanções na Lei Estadual nº 10.948, de 2001 que também não poderão ser aplicadas pelo Município, sob pena de violação ao princípio do Pacto Federativo, posto que são de competência do Estado, tais como a suspensão e a cassação de licença estadual para funcionamento.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto é inconstitucional no ponto em questão.

Destarte, Senhor Presidente, por essas razões jurídicas, decidimos vetar o artigo 4º do presente Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 30/2022 - Aut. 156/2022 e PL 244/2021.

41
RECEBIDO Nº 11. SOROCABA 30/09/2022 09:19:22 (10/7)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 30/2022

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 30/2022 ao PL nº 244/2021 (AUTÓGRAFO 156/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 244/2021, de autoria da **Edil Iara Bernardi**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal **vetou-o parcialmente por entender que o art. 4º do PL** ("Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos às **mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001, e a Lei Federal nº 7.716, de 1989**") **viola o pacto federativo** por tratar de competência legislativa da União (art. 22, inciso I da CRFB/88) e de competências administrativas dos Estados, pois o Município não poderia aplicar sanções como suspensão e cassação de licenças estaduais, assim como **afronta o princípio da separação dos Poderes**, por não ser possível aos agentes fiscalizadores municipais aplicarem as sanções penais da Lei Federal nº 7.716, de 1989, de competência do Poder Judiciário.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos, notamos que **razão assiste ao Executivo**, pois as penalidades descritas no **art. 6º, incisos IV e V da Lei Estadual nº 10.948, de 2001 são de competência material exclusiva do Estado**, estando o art. 4º do Projeto de Lei eivado de inconstitucionalidade formal orgânica.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR ao VETO PARCIAL Nº 30/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 93/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Sr. Gabriel Nunes Bramante"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Gabriel Nunes Bramante", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de setembro de 2022.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Vereador/ Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20/09/2022 11:50 227009 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Gabriel Nunes Bramante nascido na cidade de Votorantim em 30 de dezembro de 1997 – SP, Filho de José Eduardo Bramante (in memoriam) Casado com Maria Angélica Simões Cardoso Baldy .

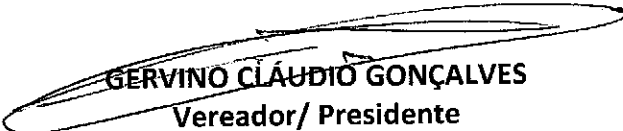
Aos 15 anos Gabriel teve seu primeiro contato como empresário abrindo loja de roupa e vendendo para seus amigos da escola. Como seu pai, sempre teve o tino comercial, mas ao mesmo tempo pensava em tornar-se advogado.

Sendo assim Estudou Direito na Universidade de Sorocaba - Uniso e deu continuidade em Portugal na Universidade De Direito de Coimbra, mas nunca se esqueceu do seu lado comerciante.

Nesse período para sustento de seus estudos trabalhou em restaurantes onde se fascinou pelo mundo e cultura dos vinhos, sendo assim formou-se no curso de Sommelier e Enólogo em Portugal.

Retornando ao Brasil casou-se com Maria Angélica, e já decidido em se tornar empresário como seu falecido pai, junto com sua esposa abriu empresas no ramo de distribuição de vinhos importados e bebidas em geral.

S/S., 19 de setembro de 2022.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Retificação Justificativa - Projeto 93/2022

Gabriel Nunes Bramante nascido na cidade de Votorantim em 30 de dezembro de 1997 – SP, Filho de José Eduardo Bramante (in memoriam) Casado com Maria Angélica Simões Cardoso Baldy .

Aos 15 anos Gabriel teve seu primeiro contato como empresário abrindo loja de roupa e vendendo para seus amigos da escola. Como seu pai, sempre teve o tino comercial, mas ao mesmo tempo pensava em tornar-se advogado.

Como seu pai, sempre teve o tino comercial e de ajudar ao próximo trabalhando como voluntário na paróquia São Judas Tadeu com doações para famílias carentes como faz ainda hoje.

Estudou Direito na Universidade de Sorocaba - Uniso e deu continuidade em Portugal na Universidade De Direito de Coimbra, mas nunca se esqueceu do seu lado comerciante.

Nesse período para sustento de seus estudos trabalhou em restaurantes onde se fascinou pelo mundo e cultura dos vinhos, sendo assim formou-se no curso de Sommelier e Enólogo em Portugal.

Retornando ao Brasil casou-se com Maria Angélica, e já decidido em se tornar empresário como seu falecido pai, junto com sua esposa abriu empresas no ramo de distribuição de vinhos importados e bebidas em geral.

S/S., 06 de outubro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

04

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 06-OUT-2022 10:51:22:0088 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 93/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Gervino Cláudio Gonçalves**, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'GABRIEL NUNES BRAMANTE'*".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", e "**CIDADÃO EMÉRITO**", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "**CIDADÃO SOROCABANO**", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "**CIDADÃO EMÉRITO**" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (g.n.)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 04, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 12 (doze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 6 de outubro de 2022.

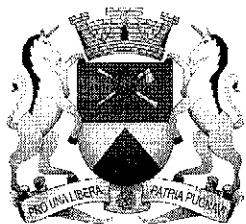

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²Art. 163. Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PDL 93/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'Gabriel Nunes Bramante'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22 / 2022

Dispõe sobre a regulamentação do Controle Interno e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba resolve:

Art. 1º Fica o Controle Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, além de outras atividades compatíveis com a função, responsável pelas seguintes atividades:

I – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

II – Assessorar a Presidência nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à formalidade dos atos de gestão, emitindo pareceres e recomendações quando necessário;

III – Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/04/2022 14:40:227556 38



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

IV – Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal de Sorocaba;

V – Supervisionar as medidas adotadas pela Câmara Municipal de Sorocaba para o retorno, quando necessário, da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

VII – Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária da Câmara Municipal, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas nessas normas;

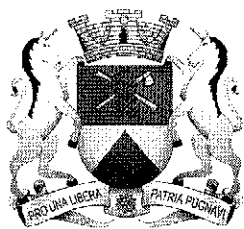
VIII - Manifestar-se, de ofício ou quando solicitado pela Presidência, acerca da regularidade e formalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e regime de adiantamento, assim como sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

IX – Alertar formalmente ao Presidente da Câmara para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, irregularidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

X – Representar ao Tribunal de Contas do Estado nos termos da Lei;

Parágrafo único: O Controlador Interno deverá expedir relatório mensal, a ser entregue ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba até o dia 10 (dez) do mês subsequente, detalhando suas atividades e expedindo as recomendações necessárias para correção de eventuais falhas verificadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06-Set-2022 14:08 227.03 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art. 2º O Controlador Interno será designado entre os servidores estáveis da Câmara Municipal de Sorocaba, não ocupante de cargo de confiança, com nível superior e comprovado saber ou treinamento específico para o exercício da função.

Art. 3º É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I – Responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II – Punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III – Condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa.

Art. 4º O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno poderá exercer suas atividades com independência profissional, podendo ter acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados necessários ao exercício de suas funções.

§ 1º O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno deverá, sob pena de responsabilidade, manter sigilo quanto aos dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, responderá administrativamente, civilmente e penalmente.

04
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/04/2022 14:08:22 227.55 3.9



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

05

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 6 de setembro de 2022.

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Luís Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente

Cícero João da Silva
3º Vice-Presidente

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário

João Donizeti Silvestre
2º Secretário

Antonio Carlos Silvano Júnior
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 06/Set/2022 14:08:27:96 4/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa aprimorar o sistema de Controle Interno da Casa de Leis, adequando-o às diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente e das recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.


Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto.

S.S., 6 de setembro de 2022.


Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

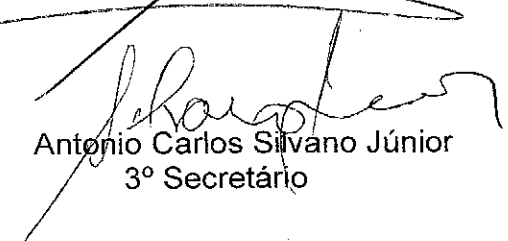

Luís Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

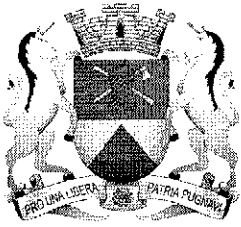

Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente


Cícero João da Silva
3º Vice-Presidente


Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário


João Donizeti Silvestre
2º Secretário


Antonio Carlos Silvano Júnior
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 22/2022

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Dispõe sobre a regulamentação do Controle Interno e dá outras providências*”, de autoria da Mesa Diretora, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba resolve:

Art. 1º Fica o Controle Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, além de outras atividades compatíveis com a função, responsável pelas seguintes atividades:

I – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

II – Assessorar a Presidência nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à formalidade dos atos de gestão, emitindo pareceres e recomendações quando necessário;

III – Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

IV – Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal de Sorocaba;

V – Supervisionar as medidas adotadas pela Câmara Municipal de Sorocaba para o retorno, quando necessário, da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária da Câmara Municipal, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas nessas normas;

VIII - Manifestar-se, de ofício ou quando solicitado pela Presidência, acerca da regularidade e formalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e regime de adiantamento, assim como sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

LX – Alertar formalmente ao Presidente da Câmara para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, irregularidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

X – Representar ao Tribunal de Contas do Estado nos termos da Lei;

Parágrafo único: O Controlador Interno deverá expedir relatório mensal, a ser entregue ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba até o dia 10 (dez) do mês subsequente, detalhando suas atividades e expedindo as recomendações necessárias para correção de eventuais falhas verificadas.

Art. 2º O Controlador Interno será designado entre os servidores estáveis da Câmara Municipal de Sorocaba, não ocupante de cargo de confiança, com nível superior e comprovado saber ou treinamento específico para o exercício da função.

Art. 3º É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

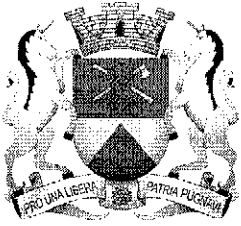
I – Responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II – Punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III – Condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa.

Art. 4º O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno poderá exercer suas atividades com independência profissional, podendo ter acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados necessários ao exercício de suas funções.

§ 1º O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno deverá, sob pena de responsabilidade, manter sigilo quanto aos dados e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, responderá administrativamente, civilmente e penalmente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

(...)

VII- resoluções”.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;”;

II - destituição de componente da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - organização dos serviços administrativos”.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

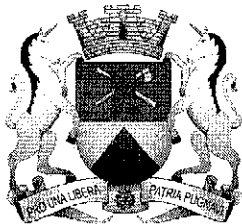
Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PR 22/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 22/2022, de autoria da Mesa da Câmara, que "*Dispõe sobre a regulamentação do Controle Interno e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo e trata de matéria de interesse interno, conforme os arts. 35, inciso VII e 47, da Lei Orgânica Municipal, assim como o art. 77, inciso I e 87, §2º, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao aspecto **material**, não foram encontrados óbices à proposição, sendo que o Controle Interno de cada Poder é previsto pelo art. 70, *caput*, da Constituição Federal:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**.*

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples por não se tratar de reforma de Regimento ou qualquer situação que demande quórum específico.

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21 /2022

Dá nova redação ao artigo § 2º do art. 66 e § 1º do art. 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* artigo § 2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. (...)”

§ 2º No caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.”

Art. 2º O *caput* artigo § 1º do art. 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. (...)”

§ 1º O Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 66.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.

PÉRELES RÉGIS
Preador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/AGO/2022 11:56 205533 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 25 de setembro de 2020 este Vereador apresentou uma representação na Promotoria de Justiça de Sorocaba¹ em decorrência do deferimento do requerimento do suplente Anselmo Bastos que reconheceu o afastamento do vereador Luiz Santos, mesmo sem o decurso do prazo constitucional de 120 dias.

Embora arquivada em Sorocaba, o Ilustre Promotor de Justiça decidiu encaminhar o tema para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo no dia 29 de outubro de 2020, que decidiu propor **Ação Direta de Inconstitucionalidade**.

Devidamente instruída, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2136446-98.2021.8.26 julgou a ação da seguinte forma :

“Ante o exposto, julgo procedente presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade a) da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; b) do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e c) da expressão “licença” contida no artigo 16, caput, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeito ex nunc, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999”

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 56, inciso II, § 1º assegura que:

¹ Número MP: 14.0712.0005343/2020-8

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil - IC

Unidade: Promotoria de Justiça de Sorocaba

Situação: Arquivado

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade

Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

Partes: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA - REPRESENTANTE

FERNANDO DINI - REPRESENTADO

ANSELMO BASTOS - REPRESENTADO

Instauração: 25/09/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias**.

Por sua vez a Constituição Estadual também dispõe sobre a matéria no mesmo sentido:

Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (NR)

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias**.

Desta forma, o presente Projeto de Resolução pretende alterar a redação do § 2º do art. 66 § 1º do art. 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, visando estabelecer a permissão de convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, adequando ao decidido na Ação de Direita de Inconstitucionalidade nº 2136446-98.2021.8.26 que declarou o termo “licença”, sem a ressalva de 120 (cento e vinte) dias, inconstitucional.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2022.0000063829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2132446-98.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX NUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, PERCIVAL NOGUEIRA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade” (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

VOTO Nº 33.948



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e da expressão “licença” contida no artigo 16, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, apontando violação aos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados preveem a convocação do suplente de vereador para assumir a vereança nos casos de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, sem qualquer limitação temporal no tocante à licença, contrariando o princípio da simetria já que as Constituições Estadual e Federal autorizam a ocupação da vaga por suplente de deputado e senador apenas nos casos de afastamento superior a cento e vinte dias. Acena, em acréscimo, com desrespeito aos princípios do interesse público e da razoabilidade, pois a inexistência de prazo mínimo de licença faz com que o suplente seja convocado, assumindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

como vereador em qualquer hipótese, de tal sorte que ambos ficam percebendo subsídios no mesmo período, o que não se mostra necessário, adequado e tampouco proporcional, sendo certo que a ausência de vereador licenciado por curto período não causará prejuízo às atividades do Poder Legislativo Municipal. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade: **a)** da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; **b)** do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e **c)** da expressão “licença” contida no artigo 16, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sem pedido liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações defendendo a higidez das normas questionadas, aduzindo que o E. Supremo Tribunal Federal entende que a regra prevista no artigo 57, § 4º, da Lei Maior não é de reprodução obrigatória pelos Municípios, pugnando pela improcedência da demanda.

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 671).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação direta, reiterando os termos da inicial (fls. 689/694).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

Os textos impugnados têm o seguinte teor, **verbis**:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 16. No caso de vaga, **licença**, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante” (cf. fl. 100).

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, da Câmara Municipal de Sorocaba (Regimento Interno):

“Art. 66. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

(...)

*§ 2º No caso de vaga, **licença**, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante (Redação dada pela Resolução nº 477/2019).*

(...)

***Art. 68.** Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever a comunicação de licença, para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder do Partido, devidamente instruída com atestado médico.*

§ 1º Efetivada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 66º (cf. fls. 43/44).

Em que pese a autonomia dos Municípios para se auto-organizar e editar sua própria Lei Orgânica, assim como a prerrogativa da Câmara para dispor sobre seu Regimento Interno e Resoluções, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

No caso, os dispositivos normativos hostilizados preveem a convocação imediata de suplente de vereador nas hipóteses de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, sem estabelecer qualquer limite temporal para a hipótese de licença, além de prescrever a convocação imediata no caso de licença médica.

Sucedede que o artigo 17, § 1º, da Constituição Paulista, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 56, § 1º, da Carta da República, autoriza a convocação de suplente apenas no caso de licença do parlamentar por período superior a cento e vinte dias, ***verbis***:

“Artigo 17 - Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias".

Importante, ainda, registrar que este C. Órgão Especial já deixou pontificado que as regras previstas para licença de membros do Congresso Nacional, disciplinadas pelo artigo 56 da Lei Maior, devem ser observadas pelos Municípios em razão do disposto no artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a Lei Orgânica Municipal deverá prever as *“proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa”* (ADI nº 2196074-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).

Disso decorre que não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria.

Nesse particular, cumpre observar que o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba reproduz julgados antigos do Pretório Excelso entendendo pela inexistência de observância obrigatória quanto ao disposto no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal¹ (cf. fls. 675/677), que veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente de membros eleitos para as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Como se vê, cuida-se de matéria completamente estranha àquela discutida nestes autos, inexistindo qualquer aderência com o tema da convocação de suplentes de parlamentar licenciado, circunstância que não autoriza, **data maxima venia**, a invocação de tais precedentes para subsunção à hipótese **sub judice** e tampouco a mudança da orientação preconizada pela jurisprudência desta Corte.

¹ **Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Mas não é só.

Consoante ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, a Câmara Municipal de Sorocaba distanciou-se da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento de vereador em curtos períodos de tempo não é passível de comprometer a atividade parlamentar, não se mostrando, ***ipso facto***, necessária e tampouco útil a convocação indiscriminada de suplentes que, aliás, passam a perceber subsídios pelo exercício transitório do mandato, gerando despesas ao erário, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional.

É entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a razoabilidade constitui parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, considerando que *“todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”* (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

Na lição de Alexandre de Moraes, *“o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes” (Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, 2007, pág. 97).

Destaco, a propósito, precedente da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.
Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria. 'Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade' (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, Relator o signatário - Data do Julgamento: 02/09/2020).

Como corolário, na hipótese vertente, os dispositivos objurgados violam os princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, tipificando nítida infringência aos artigos 17, § 1º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Por razões de segurança jurídica e relevante interesse social, impõe-se a modulação dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, na medida em que a eficácia **ex tunc** poderia atingir situações jurídicas consolidadas já que os suplentes convocados praticaram inúmeros atos sob a égide dos textos normativos ora reputados inconstitucionais, sendo razoável preservar sua validade, passando o julgado a produzir efeitos a partir desta data.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade **a)** da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; **b)** do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e **c)** da expressão “licença” contida no artigo 16, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeito **ex nunc**, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

☐ Promulgação: 18/07/2007 ⓘ Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Título IV
Dos Vereadores

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 65. São deveres dos Vereadores:

I - comparecer, trajados socialmente, nos dias designados, à hora regimental, para abertura da sessão, nela permanecendo até o seu término;

II - comunicar à Mesa a sua falta, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões;

III - desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

IV - formular à Câmara todas as proposições que julgar convenientes ao Município e ao bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhes parecerem prejudiciais ou contrárias ao interesse público;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, abstendo-se de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular ou de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que responder a chamada e assinar o livro de presença.~~

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar a presença no painel eletrônico, ou na falta deste assinar lista de presença. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).

Art. 66. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria.

§ 1º A renúncia do Vereador far-se-á por comunicação escrita à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de aceitação expressa, desde que seja lida em sessão e lavrada em ata, com exceção da hipótese prevista no § 21 do art. 71.

~~§ 2º No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.~~

§ 2º No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. (Redação dada pela Resolução nº 477/2019) (Declarada Inconstitucional a expressão "licença", nos termos da ADIN nº 2136446-98.2021.8.26.0000)

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga não for preenchida, o **quorum** será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo II
Das Licenças

Art. 67. O Vereador poderá licenciar:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, nem inferior a 30 (trinta) dias;
- III - no caso de gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
- IV - no caso de adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o ajustamento do adotado ao novo lar.

~~§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.~~

§ 1º No caso do inciso I, o Vereador poderá reassumir o exercício da Vereança antes que tenha escoado o prazo de sua licença, desde que seja comprovado com atestado médico que está apto. (Redação dada pela Resolução nº 439/2016)

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e IV e a Vereadora licenciada nos termos dos incisos I, III e IV.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será automaticamente considerado licenciado, mediante simples comunicação, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, autorizado pelo Plenário, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração normal.

§ 5º A licença concedida no caso previsto no inciso II deste artigo depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora.

Art. 68. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever a comunicação de licença, para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder do Partido, devidamente instruída com atestado médico.

§ 1º Efetivada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 66. **(Declarada Inconstitucional a expressão "licença", nos termos da ADIN nº 2136446-98.2021.8.26.0000)**

§ 2º Esgotado o prazo de licença, sem pedido de prorrogação, o suplente deixará o exercício da Vereança, mesmo que o titular não venha reassumir.

Capítulo IV
Da Perda Do Mandato

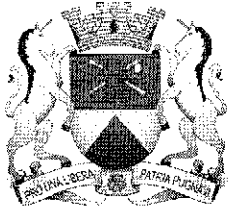
Art. 69. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 70. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 12 da Lei Orgânica do Município;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar na forma prevista no Capítulo V deste Título;
- III - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo os casos de licença;
- V - que deixar de residir no Município;
- VI - quando tiver suspensos os direitos políticos, por decisão judicial.

~~§ 1º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 21/2022

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dá nova redação ao art. 2º do art. 66 e 1º do art. 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC,
referente à Proposição Resolução:

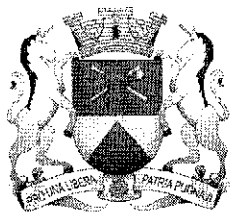
Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra colacionada, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da expressão licença constante no § 2º, Art. 66; e no § 1º, Art. 68, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132446-98.2021.8.26.0000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO §2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES ACENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº9.868/1999”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”(ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo, Artigo 17, § 1º, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 21/2022 de autoria do **Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima** e demais que assinam conjuntamente, que "Dá nova redação ao art. § 2º do art. 66 e § 1º do art. 68 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de setembro de 2022,


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PR 21/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 21/2022, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que “*Dá nova redação ao art. § 2º do art. 66 e § 1º do art. 68 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o Projeto de Resolução trata da convocação de suplente no caso de licença superior a 120 dias, nos termos do art. 17, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo, **cabendo aos parlamentares o mérito político**.

Por fim, ressaltamos que o PR é compatível com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual firmou entendimento que é possível a suplência para licenças cujo período é superior a 120 (cento e vinte) dias:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999". **"Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência,***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria". "Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132446-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 05 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 09 /2022

Dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V e art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. No caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretaria Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 23/08/2022 11:57 2022/08/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 25 de setembro de 2020 este Vereador apresentou uma representação na Promotoria de Justiça de Sorocaba¹ em decorrência do deferimento do requerimento do suplente Anselmo Bastos que reconheceu o afastamento do vereador Luiz Santos, mesmo sem o decurso do prazo constitucional de 120 dias.

Embora arquivada em Sorocaba, o Ilustre Promotor de Justiça decidiu encaminhar o tema para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo no dia 29 de outubro de 2020, que decidiu propor **Ação Direta de Inconstitucionalidade**.

Devidamente instruída, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2136446-98.2021.8.26 julgou a ação da seguinte forma :

“Ante o exposto, julgo procedente presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade a) da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; b) do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e c) da expressão “licença” contida no artigo 16, caput, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeito ex nunc, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999”

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 56, inciso II, § 1º assegura que:

¹ Número MP: 14.0712.0005343/2020-8
Tipo de Procedimento: Inquérito Civil - IC
Unidade: Promotoria de Justiça de Sorocaba
Situação: Arquivado
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos
Partes: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA - REPRESENTANTE
FERNANDO DINI - REPRESENTADO
ANSELMO BASTOS - REPRESENTADO
Instauração: 25/09/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias**.

Por sua vez a Constituição Estadual também dispõe sobre a matéria no mesmo sentido:

Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (NR)

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias**.

Desta forma, o presente PELOM pretende alterar a redação do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, visando estabelecer a permissão de convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, adequando ao decidido na Ação de Direita de Inconstitucionalidade nº 2136446-98.2021.8.26 que declarou o termo “licença”, sem a ressalva de 120 (cento e vinte) dias, inconstitucional.

Estando assim justificado o presente PELOM, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2022.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2022.0000063829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2132446-98.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX NUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, PERCIVAL NOGUEIRA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000**

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade” (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

VOTO Nº 33.948



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e da expressão “licença” contida no artigo 16, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, apontando violação aos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados preveem a convocação do suplente de vereador para assumir a vereança nos casos de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, sem qualquer limitação temporal no tocante à licença, contrariando o princípio da simetria já que as Constituições Estadual e Federal autorizam a ocupação da vaga por suplente de deputado e senador apenas nos casos de afastamento superior a cento e vinte dias. Acena, em acréscimo, com desrespeito aos princípios do interesse público e da razoabilidade, pois a inexistência de prazo mínimo de licença faz com que o suplente seja convocado, assumindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

como vereador em qualquer hipótese, de tal sorte que ambos ficam percebendo subsídios no mesmo período, o que não se mostra necessário, adequado e tampouco proporcional, sendo certo que a ausência de vereador licenciado por curto período não causará prejuízo às atividades do Poder Legislativo Municipal. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade: **a)** da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; **b)** do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e **c)** da expressão “licença” contida no artigo 16, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sem pedido liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações defendendo a higidez das normas questionadas, aduzindo que o E. Supremo Tribunal Federal entende que a regra prevista no artigo 57, § 4º, da Lei Maior não é de reprodução obrigatória pelos Municípios, pugnando pela improcedência da demanda.

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, **in albis**, o prazo para manifestação (cf. fl. 671).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação direta, reiterando os termos da inicial (fls. 689/694).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

Os textos impugnados têm o seguinte teor, **verbis**:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 16. No caso de vaga, **licença**, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante” (cf. fl. 100).

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, da Câmara Municipal de Sorocaba (Regimento Interno):

“Art. 66. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

(...)

*§ 2º No caso de vaga, **licença**, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante (Redação dada pela Resolução nº 477/2019).*

(...)

***Art. 68.** Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever a comunicação de licença, para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder do Partido, devidamente instruída com atestado médico.*

*§ 1º **Efetivada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente**, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 66" (cf. fls. 43/44).*

Em que pese a autonomia dos Municípios para se auto-organizar e editar sua própria Lei Orgânica, assim como a prerrogativa da Câmara para dispor sobre seu Regimento Interno e Resoluções, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

No caso, os dispositivos normativos hostilizados preveem a convocação imediata de suplente de vereador nas hipóteses de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, sem estabelecer qualquer limite temporal para a hipótese de licença, além de prescrever a convocação imediata no caso de licença médica.

Sucedede que o artigo 17, § 1º, da Constituição Paulista, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 56, § 1º, da Carta da República, autoriza a convocação de suplente apenas no caso de licença do parlamentar por período superior a cento e vinte dias, **verbis**:

“Artigo 17 - Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias".

Importante, ainda, registrar que este C. Órgão Especial já deixou pontificado que as regras previstas para licença de membros do Congresso Nacional, disciplinadas pelo artigo 56 da Lei Maior, devem ser observadas pelos Municípios em razão do disposto no artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a Lei Orgânica Municipal deverá prever as "proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa" (ADI nº 2196074-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).

Disso decorre que não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria.

Nesse particular, cumpre observar que o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba reproduz julgados antigos do Pretório Excelso entendendo pela inexistência de observância obrigatória quanto ao disposto no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal¹ (*cf. fls. 675/677*), que veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente de membros eleitos para as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Como se vê, cuida-se de matéria completamente estranha àquela discutida nestes autos, inexistindo qualquer aderência com o tema da convocação de suplentes de parlamentar licenciado, circunstância que não autoriza, ***data maxima venia***, a invocação de tais precedentes para subsunção à hipótese ***sub judice*** e tampouco a mudança da orientação preconizada pela jurisprudência desta Corte.

¹ **Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

Mas não é só.

Consoante ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, a Câmara Municipal de Sorocaba distanciou-se da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento de vereador em curtos períodos de tempo não é passível de comprometer a atividade parlamentar, não se mostrando, *ipso facto*, necessária e tampouco útil a convocação indiscriminada de suplentes que, aliás, passam a perceber subsídios pelo exercício transitório do mandato, gerando despesas ao erário, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional.

É entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a razoabilidade constitui parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, considerando que *“todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”* (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

Na lição de Alexandre de Moraes, *“o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes” (Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, 2007, pág. 97).

Destaco, a propósito, precedente da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.
Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria. 'Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade' (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)'' (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, Relator o signatário - Data do Julgamento: 02/09/2020).

Como corolário, na hipótese vertente, os dispositivos objurgados violam os princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, tipificando nítida infringência aos artigos 17, § 1º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Por razões de segurança jurídica e relevante interesse social, impõe-se a modulação dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132446-98.2021.8.26.0000

desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, na medida em que a eficácia **ex tunc** poderia atingir situações jurídicas consolidadas já que os suplentes convocados praticaram inúmeros atos sob a égide dos textos normativos ora reputados inconstitucionais, sendo razoável preservar sua validade, passando o julgado a produzir efeitos a partir desta data.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade **a)** da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; **b)** do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e **c)** da expressão “licença” contida no artigo 16, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeito **ex nunc**, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgação: 05/04/1990 Tipo: Lei Orgânica Munic.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (Texto Completo)

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

Título II

Da Competência Municipal

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

~~§ 5º A licença concedida nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora. (Acrescido pela ELOM n. 11/2002)~~

§ 5º A licença a ser concedida nos termos do inciso II, dependerá de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora. (Redação dada pela ELOM nº 24/2007)

§ 6º O Vereador que assumir mandato eletivo estadual ou federal será considerado licenciado após anuência da Mesa e o Presidente da Câmara convocará o suplente para exercer o mandato enquanto perdurar a licença. (Acrescido pela ELOM nº 26/2009)

~~Art. 16. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.~~

Art. 16. No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela ELOM nº 59/2019) (Declarada Inconstitucional a expressão "licença", nos termos da ADIN nº 2136446-98.2021.8.26.0000)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

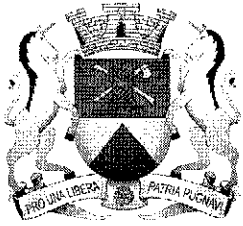
§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular o **quorum** em função dos Vereadores remanescentes.

**Seção II
Da Posse**

Art. 17. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 09/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PELOM que dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

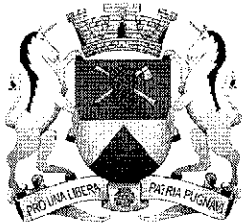
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

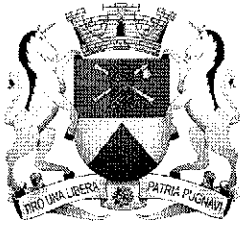
ESTADO DE SÃO PAULO

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra colacionada, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da expressão licença constante no Art. 16, Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132446-98.2021.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO §2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA -PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA -IMPOSSIBILIDADE – APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES ACENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DE DARAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº9.868/1999”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”(ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, encontra guardada na Constituição do Estado de São Paulo, Artigo 17, § 1º, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o Parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PELOM Nº 09/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais que assinam conjuntamente, que "Dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da proposição, verificamos que encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara**.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o PELOM trata da convocação de suplente no caso de licença superior a 120 dias, nos termos do art. 17, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo, **cabendo aos parlamentares o mérito político**.

Por fim, ressaltamos que a proposição é compatível com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual firmou entendimento que é possível a suplência para licenças cujo período é superior a 120 (cento e vinte) dias:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999". **"Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias**, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria". "Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132446-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 05 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/2022

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O "TÍTULO X – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES da Resolução nº 322, 18 de setembro de 2007" passa a vigorar como "TÍTULO X-A – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES".

Art. 2º O CAPÍTULO I, do TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I DA SECRETARIA GERAL

Art. 222 Compete à Secretaria Geral, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, dirigir os trabalhos operacionais, de informática e de telefonia da Câmara Municipal, organizar as unidades subordinadas e outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

§1º A Secretaria Geral é composta pela Divisão de Assuntos Internos, Divisão de Apoio Interno e Divisão de Informática, as quais são dirigidas pelos seus respectivos Diretores, e pela Divisão de Apoio às Comissões.

§2º O Serviço de Portaria e o Serviço de Manutenção integram a Divisão de Apoio Interno.

§3º A Seção de Telefonia, o Serviço de Copa e o Serviço de Transporte integram a Divisão de Assuntos Internos."

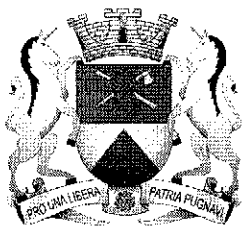
Art. 3º O CAPÍTULO II, do TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Art. 227 Compete à Secretaria Legislativa, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, o regular trâmite de todo processo legislativo, atendendo às consultas da Presidência, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

§1º A Secretaria Legislativa é composta pela Divisão de Expediente Legislativo e a Divisão de Assuntos Jurídicos, as quais são dirigidas pelos seus respectivos Diretores.

DEPO. MUN. SECRETARIA GERAL 09/10/2022 15:52:28



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º As Seções de Protocolo, de Expediente Legislativo e de Expedição e Arquivo integram a Divisão de Expediente Legislativo.

§3º Os Procuradores Legislativos integram a Divisão de Assuntos Jurídicos.

§4º À Secretaria Legislativa serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58.”

Art. 4º Fica acrescentado o CAPÍTULO III no TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, com os seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO III DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 228 Compete à Secretaria de Administração, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, dirigir os trabalhos administrativos e financeiros da Câmara Municipal, organizar as unidades subordinadas e outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

§1º A Secretaria de Administração é composta pela Assessoria de Licitações e Contratos e pela Divisão de Finanças, as quais são dirigidas pelo seu respectivo Assessor e Diretor.

§2º A Seção de Licitações e Contratos e a Seção de Compras integram a Assessoria de Licitações e Contratos.

§3º A Seção de Materiais e Patrimônio, a Seção de Recursos Humanos e os Contadores II integram a Divisão de Finanças.”

Art. 5º Fica acrescentado o CAPÍTULO IV no TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, com os seguintes dispositivos:

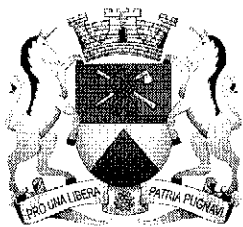
“CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 228-A Compete à Secretaria de Comunicação Institucional, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, dirigir os trabalhos na área de comunicação, cerimonial, imprensa, marketing e TV Legislativa da Câmara Municipal, organizar as unidades subordinadas e outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

Parágrafo Único. A Secretaria de Comunicação Institucional é composta pela Coordenação de Engenharia de TV, pela Coordenação de Qualidade Gráfica, pelo Cerimonial, pela TV Legislativa, pela Assessoria de Imprensa e pela Supervisão de Rádio.”

Art. 6º Ficam expressamente revogados os arts. 223, 224, 225 e 226 da Resolução nº 322, de 2007.

CONFERIR SEÇÃO 04/04/2022 11:52 ZENOS 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de setembro de 2022.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES _____

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES _____

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA _____

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE _____

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE _____

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar redação de alguns dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno por meio da correção da duplicidade na numeração de título e da atualização da composição dos órgãos auxiliares desta Edilidade decorrente da Lei Municipal nº 8.655, de 6 de fevereiro de 2009 e da Lei Municipal nº 12.463, de 8 de dezembro de 2021.

Verifica-se também que a proposição visa ao esclarecimento das atividades desempenhadas pelas Secretarias existentes, conforme súmula de atribuição dos cargos de seus integrantes, assim como elucida a estrutura hierárquica de órgãos cuja alteração legislativa advinda da Lei Municipal nº 11.895, de 12 de março de 2019 não realocou explicitamente os cargos subordinados.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 ● Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
(Redação dada pela Resolução nº 332/2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II

Da Instalação

06

Título X
Dos Órgãos Auxiliares

Capítulo I
Da Diretoria-Geral - DA SECRETARIA GERAL
(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)

Art. 222. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da Diretoria-Geral "Secretaria Geral" que se regerá pelo respectivo Regulamento. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)

Art. 223. Ressalvados os atos que competem à Mesa, na forma prevista neste Regimento, ao Presidente compete inspecionar os serviços e velar pela observância do seu Regulamento através de portarias.

Art. 224. Qualquer interpelação por parte dos Vereadores, relativa aos serviços da Diretoria-Geral "Secretaria Geral", ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa, através de seu Presidente. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)

§ 1º A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º A interpelação, a que se refere este artigo, será protocolada como processo interno, a ela se anexando a resposta e documentos pertinentes, para fins de arquivamento.

Art. 225. Dos atos do Presidente da Mesa, relativos aos serviços da Diretoria-Geral "Secretaria Geral" e seu pessoal, caberá sempre recurso na forma regimental. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)

Art. 226. Os funcionários da Divisão de Expediente gozarão férias nos mesmos períodos de recesso previstos para os Vereadores.

CAPÍTULO II
DA CONSULTORIA JURÍDICA / DA SECRETARIA JURÍDICA / DA SECRETARIA LEGISLATIVA
(Nomenclatura alterada pelas Resoluções nº 348/2010, 511/2022 e 512/2022)

~~Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010) (Revogada pela Resolução nº 511/2022).~~

~~Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no~~

regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422/2014)(Revogada pela Resolução nº 511/2022).

~~§ 1º À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescido pela Resolução nº 348/2010) (Revogada pela Resolução nº 511/2022). (Parágrafo único reenumerado pela Resolução nº 415/2014)(Revogada pela Resolução nº 511/2022)~~

~~§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescido pela Resolução nº 415/2014)(Revogada pela Resolução nº 511/2022).~~

~~§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422/2014)(Revogada pela Resolução nº 511/2022)~~

~~§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo. (Acrescido pela Resolução nº 415/2014)(Revogada pela Resolução nº 511/2022)~~

~~§ 4º Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2º na mesma sessão. (Acrescido pela Resolução nº 422/2014)(Revogada pela Resolução nº 511/2022)~~

Art. 227. Compete à ~~Secretaria Jurídica~~ / **Secretaria Legislativa** subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015) **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 512/2022)**

Parágrafo único. À ~~Secretaria Jurídica~~ / **Secretaria Legislativa**, serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015) **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 512/2022)**

Art. 228. Aplica-se à ~~Consultoria Jurídica / Secretaria Jurídica~~ / **Secretaria Legislativa**, no que for compatível, o disposto no Capítulo I deste Título. **(Nomenclatura alterada pelas Resoluções nº 348/2010, 511/2022 e 512/2022)**

Título XI
Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 23/2022

Trata-se de projeto de resolução que "Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba", de autoria da Mesa Diretora.

A proposição, nos termos de sua justificativa às fls. 05, tem como objetivo a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno por meio da correção da duplicidade na numeração de título e da atualização da composição dos órgãos auxiliares desta Edilidade decorrentes das Leis Municipais nºs 8.655, de 2009, 12.463, de 2021 e 11.895, de 2019.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII - resoluções.

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Regimento Interno

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (g.n.)

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

(...)

II - **pela Mesa;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara". (g.n.)

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos **requisitos formais** para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua *iniciativa* partiu dos legitimados previstos no inciso II do art. 230 do Diploma Regimental (Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba).

Quanto ao **aspecto material** também não vislumbramos impedimentos legais, haja vista que as alterações propostas visam tão somente adequar a redação de alguns dispositivos do Regimento Interno ao já disposto nas referidas leis municipais, que tratam da reorganização da estrutura administrativa desta Casa de Leis, em sintonia com o previsto no art. 34, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de outubro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 23/2022 de autoria da **Mesa da Câmara**, que "Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Dos Órgãos Auxiliares: Secretaria Geral, Secretaria Legislativa, Secretaria de Administração e Secretaria de Comunicação Institucional)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PR 23/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 23/2022, de autoria da Mesa da Câmara, que "Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso II do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o projeto visa a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno às alterações decorrentes da Lei Municipal nº 8.655, de 06 de fevereiro de 2009, da Lei Municipal nº 12.463, de 08 de dezembro de 2021 e da Lei Municipal nº 11.895, de 12 de março de 2009, **cabendo aos parlamentares avaliar o mérito político** da questão.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente PR, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 150/2022

Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, por dia de recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço em Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, proporcionalmente aos dias que a água chegar suja/imprópria na residência do consumidor.

Art. 2º - O Consumidor do serviço de água terá direito a 30% de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de recebimento de água suja/imprópria para uso na residência.

§1º - Os valores relativos ao desconto decorrente da falta de abastecimento de água serão efetuados na fatura do mês em curso, se ocorrida no período anterior à emissão da fatura mensal.

§2º - Quando o recebimento de água suja/imprópria coincidir com o período de emissão do faturamento do mês em curso, ou ainda, após a emissão, o desconto será efetivado na fatura do mês seguinte.

Art. 3º - O recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, demanda a comprovação de comunicação formal ao SAAE, que se obriga, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§1º - O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água suja/imprópria e, de restabelecimento do fornecimento da água limpa.

§2º - Quando o recebimento de água suja acarretar despesas financeiras ao consumidor, como limpeza de caixa de água e danos em roupas, o valor será restituído em até 30 dias corridos a contar da data de abertura do protocolo da reclamação.

I - Quando for solicitado ao consumidor a comprovação do recebimento de água suja/imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
10/05/2022 11:09 221430 01/04



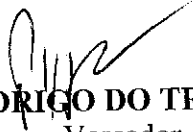
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

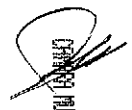
ESTADO DE SÃO PAULO

gravações via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto a autarquia SAAE desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 4º - Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 10 de mai de 2022.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador


CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 10/05/2022 11:09 22A430 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa assegurar os direitos do consumidor em não ser lesado quando receber em sua residência água suja/imprópria, devendo para tanto que o prestador de serviço, SAAE, realize a devida indenização, tendo em vista ser o responsável em prestar o serviço com qualidade.

É Compreensível as necessidades da realização de procedimentos de manutenção, aumento da pressurização e demais serviços que são realizados para fornecimento de água, e que inevitavelmente faz com que o consumidor receba o abastecimento com água suja na residência. Injusto se faz, portanto, que o consumidor efetue o pagamento do valor integral da fatura de uma água que lhe gerou transtornos e deixou de suprir suas necessidades. Além do mais, esta despesa não foi criada pelo consumidor.

Vale ressaltar que, quando o consumidor deixa de efetuar o pagamento, o fornecimento de água é interrompido e ficarão sujeito as sanções de lei.

Para tanto, o que se pleiteia é que, nas ocasiões em que a água abastecida chegar ao consumidor imprópria/suja, que este não seja onerado, sendo dever da autarquia SAAE em não apenas fornecer água limpa, mas também assegurar a eficácia na prestação deste serviço para assegurar o direito do consumidor.

Frisa-se ainda, que quando a caixa de água na residência do consumidor recebe água suja, roupas são danificadas e ainda necessita efetuar o pagamento integral da fatura por uma água em que não fez uso por estar suja, o que gera transtornos e insatisfação ao consumidor.

Com o recebimento de água suja, o contribuinte tem que antecipar a limpeza da caixa d'água, ou seja, ocasionando custo não previsto no orçamento familiar. Assim sendo, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

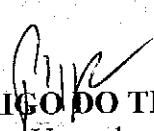
ESTADO DE SÃO PAULO

05

Tem sido recorrente em nosso Município, em diversos bairros, o evento água suja nas torneiras acarretando em diversos prejuízos para os Municípes e nenhuma medida efetiva tem sido tomada pelo poder público.

Por todo o exposto, espero a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

S/S., 10 de mai de 2022.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2022

Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba/SP.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água no Município de Sorocaba, proporcionalmente aos dias que a água chegar suja / imprópria na residência do consumidor.

Art. 2º - O Consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, calculado proporcionalmente aos dias de recebimento de água suja / imprópria para uso na residência.

Art. 3º - O recebimento de água suja / imprópria na residência do consumidor do serviço, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessário a devida comprovação e a comunicação formal a Empresa responsável pelo serviço, que se obriga, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§ 1º O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água suja / imprópria e, de restabelecimento do fornecimento da água limpa.

§ 2º Depois de confirmada a deficiência na prestação de serviços pela fornecedora, os valores referentes ao desconto deverão ser creditados no máximo em até duas faturas subsequentes.

§ 3º Se o recebimento da água suja acarretar em perdas e danos, a fornecedora deverá indenizar o consumidor em até 60 dias a contar da abertura do protocolo da reclamação, desde que devidamente comprovado os prejuízos.

Art. 4º - Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de água suja / imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17/05/2022 16:53:23 22/7% 01/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

gravação via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto a empresa desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 5º - Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 16 de maio de 2022.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
17/05/2022 16:53:23 231736 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa assegurar os direitos do consumidor em não ser lesado quando receber em sua residência água suja / imprópria, devendo para tanto que o prestador de serviço, SAAE, realize a devida indenização, tendo em vista ser o responsável em prestar o serviço com qualidade.

É Compreensível as necessidades da realização de procedimentos de manutenção, aumento da pressurização e demais serviços que são realizados para fornecimento de água, e que inevitavelmente faz com que o consumidor receba o abastecimento com água suja na residência. Injusto se faz, portanto, que o consumidor efetue o pagamento do valor integral da fatura de uma água que lhe gerou transtornos e deixou de suprir suas necessidades. Além do mais, esta despesa não foi criada pelo consumidor.

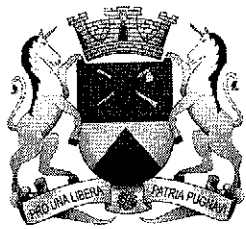
Vale ressaltar que, quando o consumidor deixa de efetuar o pagamento, o fornecimento de água é interrompido e ficará sujeito as sanções de lei.

Para tanto, o que se pleiteia é que, nas ocasiões em que a água abastecida chegar ao consumidor imprópria / suja, que este não seja onerado, sendo dever da autarquia SAAE em não apenas fornecer água limpa, mas também assegurar a eficácia na prestação deste serviço para assegurar o direito do consumidor.

Frisa-se ainda, que quando a caixa de água na residência do consumidor recebe água suja, roupas são danificadas e ainda necessita efetuar o pagamento integral da fatura por uma água em que não fez uso por estar suja, o que gera transtornos e insatisfação ao consumidor.

Com o recebimento de água suja, o contribuinte tem que antecipar a limpeza da caixa d'água, ou seja, ocasionando custo não previsto no orçamento familiar. Assim sendo, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Tem sido recorrente em nosso Município, em diversos bairros, o evento água suja nas torneiras acarretando em diversos prejuízos para os Municípes e nenhuma medida efetiva tem sido tomada pelo poder público.



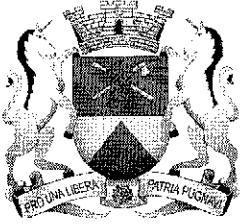
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, espero a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

S/S., 16 de maio de 2022.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 150/2022

Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 150/2022 de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se proposição que *“Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba/SP”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água no Município de Sorocaba, proporcionalmente aos dias que a água chegar suja / imprópria na residência do consumidor.

Art. 2º - O Consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, calculado proporcionalmente aos dias de recebimento de água suja / imprópria para uso na residência.

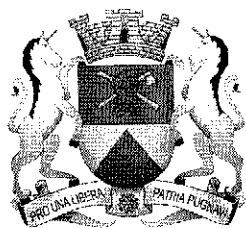
Art. 3º - O recebimento de água suja / imprópria na residência do consumidor do serviço, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessário a devida comprovação e a comunicação formal a Empresa responsável pelo serviço, que se obriga, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§ 1º O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água suja / imprópria e, de restabelecimento do fornecimento da água limpa.

§ 2º Depois de confirmada a deficiência na prestação de serviços pela fornecedora, os valores referentes ao desconto deverão ser creditados no máximo em até duas faturas subsequentes.

§ 3º Se o recebimento da água suja acarretar em perdas e danos, a fornecedora deverá indenizar o consumidor em até 60 dias a contar da abertura do protocolo da reclamação, desde que devidamente comprovado os prejuízos.

Art. 4º - Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de água suja / imprópria, servirá como meio de prova imagens



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou gravação via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto a empresa desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 5º - Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação”.

A matéria do PL trata do direito à informação, bem como saúde e segurança da população com relação ao fornecimento de água potável, afigurando-se de interesse local, assim dispondo a Constituição Federal acerca da competência dos entes federativos acerca do tema:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

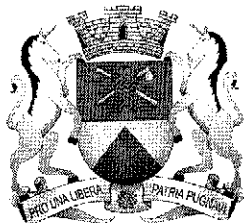
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, de acordo com as lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre o tema, a saber:

“A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

à União apenas a normatividade geral.” (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Anote-se, por oportuno, que a defesa do consumidor se encontra no importante rol dos direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXII), constituindo, ademais, princípio estrutural da ordem econômica (Constituição Federal, art. 170, inciso V).

Com efeito, determina a Constituição da República Federa que o Estado deve promover a defesa do consumidor e, certamente, o termo “Estado” deve ser considerado em seu sentido amplo, abrangendo a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, do que se infere que legítima é a atuação do Município na defesa do consumidor, notadamente no que respeita ao direito à informação, vedado apenas contrariar as normas gerais fixadas pela União e eventuais normas suplementares de interesse regional fixadas pelo Estado-membro.

Na esteira da competência da União para editar normas de caráter geral, foi editado o Código de Defesa do Consumidor¹, que ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatuiu a competência do Município para “baixar as normas que se fizerem necessárias” à fiscalização da prestação de serviços e mercado de consumo, a saber:

“Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. ”

Ainda no Código de Defesa do Consumidor, Art. 6º,

I e III, a informação trata-se de um direito básico do consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

¹ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Ainda o CDC, Art. 55, § 1º:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Verificamos apenas a ausência da cláusula de despesa.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2022.


 RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
 PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 150/2022

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que “*Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba/SP*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende dispor sobre desconto na tarifa de água nos casos de inobservância das normas de qualidade, isto é, especialmente quando impróprias para o consumo.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a **Comissão de Justiça desta Casa de Leis já adotou o entendimento de que o fornecimento de água é um serviço público**, de sorte que o projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, não pode interferir no gerenciamento da prestação desse serviço, que tem **gestão exclusiva do Chefe do Executivo**.

Diz-se isto, pois **tal serviço público é remunerados por tarifa** e a sua fixação ou alteração é **matéria privativa do Chefe do Executivo**, conforme expressa previsão dos **arts. 120 e 159 da Constituição Estadual**.

Desse modo, no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, havendo prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade própria e privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, padecendo de **inconstitucionalidade formal**.

S/C., 27 de junho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01
AO PROJETO DE LEI Nº 150/2022

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Acrescente-se ao Projeto de lei nº 150, de 2022, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

“Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.”

JUSTIFICATIVA:

No parecer jurídico ao PL, observou-se a ausência da cláusula de despesa. Portanto no que tange a ótica formal, elabora-se esta emenda como forma de corrigir o vício formal existente.

S/S., 19 de julho de 2022.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 150/2022, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, por dia de recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço, em Sorocaba*".

A emenda em exame é de autoria do próprio autor do PL original.

Em que pese a nobre intenção parlamentar trazida pelo PL, a **Comissão de Justiça desta Casa vem adotando o entendimento de que o fornecimento de água é um serviço público**, de sorte que o projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, **não pode interferir no gerenciamento da prestação desse serviço**, que tem gestão exclusiva do Chefe do Executivo.

Desta maneira, e sendo tal serviço público remunerado por tarifa, sua fixação ou alteração é **matéria privativa do Chefe do Executivo**, conforme expressa previsão dos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual.

Por fim, ainda que a Emenda resulte em melhor técnica legislativa por inserir cláusula de despesa, a alteração proposta altera apenas a "parte final" da Lei e não a sua "parte normativa", conforme art. 3º, incisos II e III da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **sendo insuficiente para alterar o entendimento desta Comissão de Justiça sobre a inconstitucionalidade do PL** por ofensa ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade própria e privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

Sendo assim, como a **Emenda 01** altera apenas as disposições finais do projeto de Lei, **permanece a inconstitucionalidade formal do projeto de lei e da emenda por arrastamento**.

S/C, 01 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ⁴¹² / 2021

Cria no âmbito do município de Sorocaba o “Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o “Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna”, a ser comemorada na data de 04 de novembro.

Art. 2º Na data mencionada no artigo anterior fica autorizado à realização de eventos públicos municipais de valorização e fortalecimento da “Dia da Favela e Luta por Moradia Digna”.

§ único. Deverão ser abordados os temas:

- i- Ocupação popular;
- ii- Favela;
- iii- Assentamentos irregulares;
- iv- Território vivido;
- v- Uso social da terra;
- vi- Direito à moradia digna.

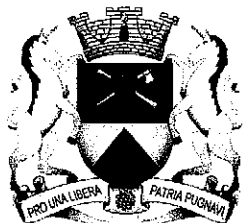
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de outubro de 2021

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/OUT/2021 16:04 238:5 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

*“Favela oh
Favela que me viu nascer
Só quem te conhece por dentro pode te entender”*

*(Música Favela.
Arlindo Domingos Da Cruz Filho; Acyr Marques ;Ronaldinho.
Universal Music)*

Como nos ensina Marcos Alvito e Alba Zaluar (2004), falar de **“Favela”** é falar de parte da própria história do Brasil, história esta que tem início no período a qual a cidade do Rio de Janeiro fora Capital Federal. Os seus conflitos regionais e um plano de “embranquecimento” constituíram uma tentativa de torná-la uma cidade “européia” que produziu inúmeros processos de “higienismo social”, deslocando intencionalmente considerável parte de sua população para áreas de morros, charcos, planícies aluviais, etc. No entanto esta perversa tentativa de excluir e esconder a população negra, proletária, empobrecida, migrante, não obteve êxito, isto em grande parte pela forte **“cultura de resistência”**.

No entanto consolidaram-se áreas de habitações irregulares, sem arruamentos, sem plano urbano, sem esgotamento sanitário, sem fornecimento hídrico, sem energia, sem estruturas de microdrenagem, condições oriundas da precariedade econômica de seus moradores e do descaso do poder público que constituem a idéia reduzida de **“lugar da carência”**.

Assim a data de 04 de novembro, foi apontada como data de valorização desta **cultura de resistência e da luta por moradia digna e adequada**, visto que nesta data fora feita a primeira menção do termo **“Favela”**, registrado em uma carta escrita pelo delegado da 10ª circunscrição ao chefe de polícia Dr. Enéas Galvão, três anos após o Ministério da Guerra permitir que os soldados e veteranos da campanha de Canudos (terminada em 01 de outubro de 1937) ocupassem o morro próximo ao quartelamento, em razão do não cumprimento da promessa de ofertar ao mesmo moradia como

LB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

premiação da vitória, o morro passa a ser alvo de propostas de “higienismo social”, e passa a ser chamado de favela em alusão às moradias de Canudos.

Obedecendo ao pedido de informações que Vossa Excel.: em ofício sob nº 7.071, ontem me dirigiu relativamente a um local do jornal do Brasil, que diz estar o morro da providencia infestado de vagabundos e criminosos que são o sobressalto das famílias do local designado, se bem que não haja famílias no local designado, é ali impossível ser feito o policiamento por enquanto nesse local, foco de desertores, ladrões e praças do exercito, não há ruas, os casebres são construídos de madeira e cobertos de zinco e não existe em todo morro um só bico de gás, de modo que para completa extinção dos malfeitores apontados se torna necessário um grande cerco, que para produzir resultado, precisa pelo menos de um auxilio 80 praças completamente armadas. (ARQUIVO NACIONAL, 1900 apud ZALUAR; ALVITO, 2004. pag. 8)

Neste diapasão, é compreensível que o signo referente ao termo favela tenha até os dias de hoje maior impacto no contexto da cidade do Rio de Janeiro, pois simboliza toda cultura de enfrentamento e resistência porém se soma a uma crescente e ampla organização de luta por moradia.

Desta forma, como nos apresenta o documento elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2013), sobre o **direito à moradia adequada**, podemos afirmar que uma série de condições devem ser atendidas antes que formas particulares de abrigo possam ser consideradas como moradia adequada. Para que o direito à moradia adequada seja satisfeito, há alguns critérios que devem ser atendidos. Tais critérios são tão importantes quanto a própria disponibilidade de habitação. O Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define o que considera uma moradia adequada:

Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.

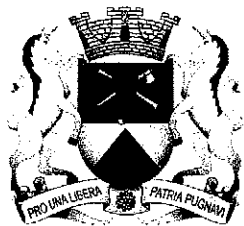
Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.

Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.

Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.

Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta.

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.

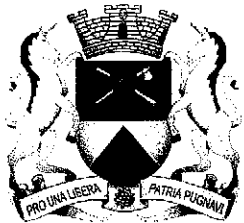
Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural (UNITED NATIONS, 1991 apud. BRASIL, 2013).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, identifica como Aglomerado Subnormal a forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas, e em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação. Estes assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como: **favelas**; ocupações; invasões; grotas; baixadas; comunidades; vilas; ressacas; loteamentos irregulares; mocambos e palafitas; entre outros.

Nesta esteira o próprio Plano Local de Habitação de Interesse Social - **PLHIS**, (SOROCABA, 2011) do município de Sorocaba, em acordo com a Política Nacional de Habitação, apresenta como meta garantir o direito universal à “**moradia digna**” como direito e vetor de inclusão social, com padrão mínimo de habitabilidade, infra-estrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos, serviços urbanos e sociais; e a garantia da Função social da propriedade urbana, com a implementação de instrumentos de reforma urbana a fim de possibilitar melhor ordenamento e maior controle do uso do solo, de forma a combater a retenção especulativa e garantir acesso à terra urbanizada.

No entanto cumpre-se destacar que ainda infelizmente vivemos num mundo ao qual os direitos de propriedade privada e a taxa de lucro mercadológica se sobrepõem a todas as outras noções de direitos sociais, principalmente no planejamento estrutural da cidade, porém de forma continua o direito à Moradia se aflora no consciência social, e ganha destaque na formulação de movimento de luta e na formulação de novas políticas públicas.

Assim compreendendo que município de Sorocaba, como milhares de outros municípios, possui inúmeros núcleos de Aglomerado Subnormal, ocupações irregulares,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

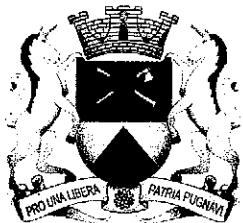
ESTADO DE SÃO PAULO

desprovidas do atendimento de políticas públicas, assim como milhares de pessoas em ampla vulnerabilidade social, em pobreza e extrema pobreza.

Razões pelas quais apresento o presente projeto de lei para valorização da cultura de resistência em torno da cultura da favela, e da favela como lugar, enquanto o espaço vivido, espaço simbólico, espaço cotidiano, e conto com costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 26 de outubro de 2021

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

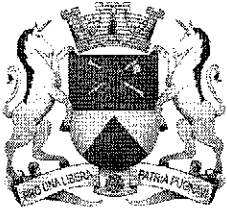
Obras Citadas

BRASIL, S. d. (2013). Por uma cultura de direitos humanos.

DIREITO À MORADIA ADEQUADA. Brasília.

SOROCABA. (2011). PLHIS. *Plano Local de Habitação e Interesse Social*. Sorocaba.

ZALUAR, A., & ALVITO, M. (2004). *Um século de Favela* (4^a ed.). Rio de Janeiro: FGV.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 412/2021

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que *“Cria no âmbito do município de Sorocaba o “Dia da Favela e da Luta por moradia digna”.*

Em matéria publicada na página <https://www.vozdascomunidades.com.br/destaques/no-mes-de-novembro-dia-da-favela-sera-marcado-por-intervencoes-artisticas-debates-e-reflexoes/>, verificamos que a data já é comemorada em 04 de novembro, vejamos:

“No mês de Novembro, Dia da Favela será marcado por intervenções artísticas, debates e reflexões

Realizado no dia 04 de novembro, o evento deste ano é em homenagem ao sambista Arlindo Cruz

Além de ser essencial para a promoção de políticas públicas nesses espaços, o debate sobre as temáticas relacionadas às comunidades brasileiras são extremamente fundamentais para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país. É com essa perspectiva que, desde 2006, a cidade do Rio de Janeiro viabiliza o Dia da Favela, no dia 4 de novembro.

Com apresentações de shows, intervenções artísticas e reflexões a respeito do cotidiano da favela, a data deste ano realiza uma homenagem ao sambista Arlindo Cruz, que sempre exaltou a origem favelada em suas letras e posicionamentos. O evento acontecerá em diversas comunidades do Brasil, com locais e pontos de referências a serem divulgados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“A gente não deve comemorar a existência das favelas, mas deve sim celebrar as mais diversas manifestações culturais, artísticas, sociais, de honestidade, de solidariedade, que existem e são marca das pessoas que vivem nesse lugar. Isso sim precisa ser celebrado e festejado. A ideia é comemorar a resiliência, a força, a autenticidade, e a agenda positiva tão presente nesses territórios”, explicou Nega Gizza, fundadora da Central Única das Favelas (CUFA).

*No Complexo do Alemão, Zona Norte do Rio de Janeiro, será realizado a plantação de 20 mudas de favela (a planta *Cnidocolus Phyllacanthus*). A ação faz parte da revitalização urbana nas comunidades brasileiras. O Instituto Data Favela, uma parceria da Favela Holding com o Instituto Locomotiva, está preparando uma grande pesquisa para colaborar nas reflexões do Dia da Favela, sobre as conquistas, transformações, reflexões e também as reparações tão sonhadas.*

“A favela tem uma enorme contribuição para a existência e desenvolvimento desse país. Foi o território que mais sofreu na pandemia, mas foi quem foi para a rua fazer os serviços que contribuíram para o asfalto permanecer em home office, evitando um caos maior”, comentou Preto Zezé, presidente nacional da CUFA”.

Os termos deste PL, encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

“SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (grifamos).

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“SEÇÃO II

pl



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações”.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

“CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 412/2021, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 412/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que “*Cria no âmbito do município de Sorocaba o “Dia da Favela e da Luta por Moradia digna”*”

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo uma vez que o art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil impõe aos Entes Federativos que garantam o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 8 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 412/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 412/2021, da Edil Iara Bernardi, cria no âmbito do município de Sorocaba o “Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

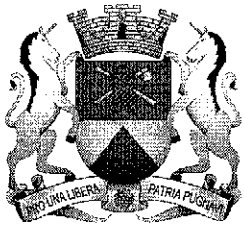
I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei da Nobre Vereadora Iara Bernardi, vem instituir no dia 04 de novembro o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna", trazendo no dia mencionado um incentivo para criação de eventos públicos para fomentar o debate deste tema sensível na sociedade hoje em dia.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de novembro de 2021


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro